



Fls. Nº 2409
Proc. Nº
Rubrica

Shopping da Cidade, Loja 18, Palmas-TO – Fone (63) 98402-2976

RECURSO (item 62)

À

PREFEITURA MUNICIPAL FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

Ref. ao Processo Administrativo nº 018/2023

Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2023

Abertura: 14/03/2023 às 9:01 horas

Local: <http://portaldecompraspublicas.com/>

OBJETO LICITADO:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresas para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA.

A empresa **LP Equipamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.475.009/0001-06, sediada na Quadra ACSU nº 10, Av. Teotônio Segurado, Conj. 01, Lt 06, Loja 18, Edifício Shopping da Cidade, CEP 77.001-004, Município de Palmas - TO, neste ato representada por seu sócio/proprietário, o Sr. **Luiz Felipe Cavalcante Amui**, RG nº 465.150 SSP/TO, CPF nº 007.120.871-25, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar recurso contra a aceitação da proposta vencedora do item 62.

O equipamento ofertado pela empresa vencedora (tablet Positivo Twist T770C) não atende às exigências mínimas do Termo de Referência.

Premissa 1:

Os requisitos mínimos para o item exigidos no Termo de Referência são: "TABLET 32GB DE ARMAZENAMENTO, 1 GB RAM, TELA HD 7", PROCESSADOR QUAD-CORE, WI-FI, **4G**, BLUETOOTH, **GPS**."

Premissa 2:

Link para as especificações técnicas do equipamento ofertado no site da fabricante (Positivo): <https://loja.meupositivo.com.br/tablet-positivo-twist-t770b-32gb-wifi-7-cinza/p>

Discussão:

Comparando as exigências descritas no Termo de Referência com as especificações do equipamento



Fls. Nº 2410
Proc. Nº
Rubrica P

Shopping da Cidade, Loja 18, Palmas-TO – Fone (63) 98402-2976

no site da fabricante, pode-se notar claramente que o tablet Positivo Twist T770C falha em atender as exigências mínimas em 2 quesitos: não possui sistema GPS de navegação e nem rede móvel de acesso à internet 4G (conectando-se à internet apenas via Wi-fi).

Conclusão:

A demanda dos órgãos participantes é por equipamento minimamente capaz de conectar-se à rede móvel através do 4G e poder localizar-se via GPS. O equipamento ofertado pela atual arrematante não supre tais necessidades, podendo, assim, causar prejuízos à administração. Portanto a proposta vencedora deve ser rejeitada pela equipe de licitações.

Palmas - TO, 6 de Abril de 2023

LUIZ FELIPE
CAVALCANTE
AMUI:007120871
25

Assinado de forma digital
por LUIZ FELIPE
CAVALCANTE
AMUI:00712087125
Dados: 2023.04.06
15:13:00 -03'00'

Luiz Felipe Cavalcante Amui
Sócio/ Proprietário L.P. Equipamentos Ltda



Shopping da Cidade, Loja 18, Palmas-TO – Fone (63) 98402-2976

RECURSO (item 63)

À

PREFEITURA MUNICIPAL FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

Ref. ao Processo Administrativo nº 018/2023

Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2023

Abertura: 14/03/2023 às 9:01 horas

Local: <http://portaldecompraspublicas.com/>

OBJETO LICITADO:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresas para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA.

A empresa **LP Equipamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.475.009/0001-06, sediada na Quadra ACSU nº 10, Av. Teotônio Segurado, Conj. 01, Lt 06, Loja 18, Edifício Shopping da Cidade, CEP 77.001-004, Município de Palmas - TO, neste ato representada por seu sócio/proprietário, o Sr. **Luiz Felipe Cavalcante Amui**, RG nº 465.150 SSP/TO, CPF nº 007.120.871-25, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar recurso contra a aceitação da proposta vencedora do item 63.

O equipamento ofertado pela empresa vencedora (Samsung Galaxy Tab A7 Lite) não atende às exigências mínimas do Termo de Referência.

Premissa 1:

Os requisitos mínimos para o item exigidos no Termo de Referência são: "TABLET, 64GB DE ARMAZENAMENTO, 4 GB RAM, TELA FULL HD 10.4", PROCESSADOR OCTA-CORE, WI-FI, 4G, BLUETOOTH, GPS."

Premissa 2:

Link para as especificações técnicas do equipamento ofertado no site da fabricante (Samsung):
<https://www.samsung.com/br/tablets/galaxy-tab-a/galaxy-tab-a7-lite-gray-32gb-sm-t220nzapzto/>

Discussão:

Comparando as exigências descritas no Termo de Referência com as especificações do equipamento



Shopping da Cidade, Loja 18, Palmas-TO – Fone (63) 98402-2976

no site da fabricante, pode-se notar claramente que o tablet Samsung Galaxy Tab A7 Lite falha em atender as exigências mínimas em 2 quesitos: o tamanho da tela é inferior (possui apenas 8,7", quando a demanda é para 10,4") e memória RAM inferior (possui apenas 3GB de RAM, quando a demanda é por 4GB).

Conclusão:

A demanda dos órgãos participantes é por equipamento de tela de 10,4 polegadas com 4GB de memória RAM. O equipamento ofertado pela atual arrematante não supre tais necessidades, podendo, assim, causar prejuízos à administração. Portanto a proposta vencedora deve ser rejeitada pela equipe de licitações.

Palmas - TO, 6 de Abril de 2023

LUIZ FELIPE
CAVALCANTE
AMUI:007120871
25

Assinado de forma digital
por LUIZ FELIPE
CAVALCANTE
AMUI:00712087125
Dados: 2023.04.06
15:31:43 -03'00'

Luiz Felipe Cavalcante Amui
Sócio/ Proprietário L.P. Equipamentos Ltda



PMFSN/MA

Folha: 2413

Rubrica: 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO DE RECURSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023– REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresas para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA.

RECORRENTE, LP Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.475.009/0001-06, sediada na Quadra ACSU nº 10, Av. Teotônio Segurado, Conj. 01, Lt 06, Loja 18, Edifício Shopping da Cidade, CEP 77.001-004, Município de Palmas - TO, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 03/04/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 06/04/2023 às 18:00, com prazo para contra razões até 10/04/2023 às 18:00.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

II.I DA EMPRESA LP Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.475.009/0001-06

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a empresa declarada vencedora do item 62 e 63 do Pregão Eletrônico N° 010/20223, cujo objeto diz respeito Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresas para fornecimento de**



PMFSN/MA
Folha: <u>20/14</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA, não apresentou descrição compatíveis com o exigido no termo de referência do Edital como consta na peça recursal, anexo ao sistema

III- DO MERITO

Ao analisar a proposta ajustada da empresa vencedora, notou-se que a empresa encaminhou na descrição dos itens, descrição divergente aos produtos solicitados no termo de referência do processo, na sua integralidade, passando despercebida pelo pregoeiro do processo.

Deste modo, ao analisar a condução da sessão, notou-se, que o pregoeiro desclassificou as empresas que não apresentaram a proposta ajustada em hipótese alguma. Porém percebe - se que o pregoeiro no dia **24/03/2023, às 11:18:34**, solicitou que uma empresa fizesse correção de uma proposta ajustada, por esta, não está em conformidade com o termo de referência do processo, agindo assim, corretamente na condução, em vista erro apenas considerado formal.

Neste sentido, é importante destacar que, de acordo com o decreto 10.024/2019, menciona em seu artigo 47, que o pregoeiro no julgamento das propostas poderá sanar eventuais erros ou falhas.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e



PMFSN/MA
Folha: 2415
Rubrica: 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-XXXXX/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Ana Cleia de Carvalho Silva (019.214.153-80) ; André Costa Pinto (089.130.834-26) ; Diogo de Souza Soares (039.365.954-29) ; Isabela Maria Gonçalves Leal (075.952.264-22) ; Kathiane Galdino Maia Gomes (096.904.284-11) ; Luiz Carlos Fontes Baptista Filho (049.839.674-60) ; Luísa Ximenes Santos (074.148.564-88) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(TCU - ATOS DE ADMISSÃO (ADS): XXXXX, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/02/2019, Primeira Câmara)

Nesta senda, o ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, mencionado anteriormente, demonstra que a **mera existência de erro material** ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante **não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas**, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Deste modo em respeito aos princípios basilares do processo licitatório, considerando a ação do pregoeiro no certame, ter sido acertada e considerando o princípio da economicidade para a administração pública, recomendo que o pregoeiro solicite, via diligência, que a empresa vencedora apresente nova planilha ajustada conforme ultimo lance ofertado, para os itens em questão, com a descrição que atenda o mínimo exigido no termo de referencia sob pena de desclassificação nos itens em acordo com o artigo 43 §3º da lei 8666/1993.

Neste sentido, em cumprimento, aos princípios legais, e basilares da administração pública, como exemplo o da economicidade, desclassificar a empresa, não seria cumprir o que menciona e o que está expresso em lei.

Para Bugarin (2005) a economicidade é tida como Princípio constitucional de controle externo da



PMFSN/MA
Folha: 2416
Rubrica: P

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Administração Pública, sendo necessária sua vinculação/integração com os demais princípios jurídicos/constitucionais correlatos.

Marçal Justen Filho (2005) considera que a economicidade se traduz em mero aspecto da indisponibilidade do interesse Público, afirmando ainda que a licitação se destina a selecionar a melhor proposta, impondo assim o dever de escolher segundo o Princípio de economicidade.

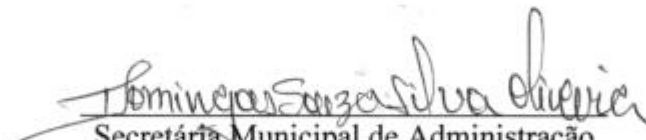
Deste modo fica claro a conduta ilibada do pregoeiro, agindo de acordo com a lei 8666/93, Jurisprudência, e a doutrina majoritária.

IV- DA DECISÃO

Desse modo que **MANTENHO** a decisão feita em seção pública com a condição abertura de diligencia, para que a empresa encaminhe nova proposta ajustada, que será encaminhada para cumprimento das determinações legais.

Formosa da Serra Negra – MA, 13 de abril de 2023.

Atenciosamente,


Secretária Municipal de Administração
Domingas Sousa Silva Oliveira
CPF: 424719823-87